

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 010/2023-TJAM.

BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 30.746.178/0001-47, com sede na Av. Duque de Caxias, 454, Centro, Manaus/AM, na condição de participante do supracitado pregão, vem mui respeitosamente, em consonância com o item 17.2 do Edital desta licitação e de acordo com os princípios da legislação pátria, insculpidos na Lei nº 8.666/93, apresentar recurso contra a ACEITABILIDADE E HABILITAÇÃO da empresa THS BEZERRA LTDA, CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85 e desde de já quanto a segunda colocada no certame, MAVA SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 04.958.563/0001-48, bem como quanto ao terceiro colocado neste grupo, IMPÉRIO MDF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.815.283/0001-55. Visto que todas essas empresas apresentaram falhas em seus documentos de HABILITAÇÃO, assim, em desacordo com os ditames estabelecidos na Lei Nº8.666/93 e regras editalícias. Senão vejamos:

1 - Quanto a primeira colocada neste grupo, THS BEZERRA LTDA, CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85.

O edital estabelece diversas exigências no item 16.4.2, como Qualificação Econômica Financeira, entre as quais cita-se: "a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;"

Neste ponto, notamos que o Comprovante de Habilitação Profissional do supracitado licitante encontra-se vencido desde o dia 06/07/2022, há quase um ano, conforme constata-se na página 10 dos Demonstrativos Contábeis. Não podendo a sua proposta ser aceita, pois encontra-se em desconformidade com o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes

2- Quanto a segunda colocada neste item, MAVA SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 04.958.563/0001-48, notamos que o descumprimento do item 16.5 do Edital deste certame, vejamos:

16.5 - As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) O interessado em fornecer o material solicitado deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, com referência a produtos similares aos solicitados.

a.1) Serão considerados materiais similares: Madeira, MDF, compensado; mobiliário contendo MDF ou madeira em sua estrutura.

Agora, vejamos os itens apresentados nos seus 4 (quatro) atestados: material de expediente/limpeza e fornecimento de veículos.

Nota-se, portanto, que os itens não guardam qualquer relação com o exigido no edital, qual seja Madeira, MDF, Compensado. Assim, não tem como se HABILITAR e ACEITAR a proposta do segundo colocado, por desconformidade ao estipulado no edital.

3 - Quanto ao terceiro colocado neste item, IMPÉRIO MDF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.815.283/0001-55, nota-se diversas inconsistências na documentação apresentada, vejamos:

ITEM 1 - Ausência de Assinatura nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado), descumprindo o item 16.4.2 - "a.2" do edital:

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

ITEM 2 - Ausência de comprovante de habilitação profissional de Contador, conforme se estabelece no item 16.4.2 - "a.5" do edital - ESTE SE QUER FOI ENVIADO NOS AUTOS.

"a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;"

ITEM 3 - Proposta inicial deste licitante não estava se quer assinada, em desconformidade com o item 14.1.2 do edital.

14.1.2 - A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (Anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O Tribunal de Contas da União (TCU), cujas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, Estados e Municípios (Súmula Nº222 - TCU), já se deparou

inúmeras vezes com este tema, assim dispondo:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.
Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Todas as condições estabelecidas no edital devem ser obedecidas, na execução do contrato administrativo decorrente.
Acórdão 227/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.
Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Assim, diante de todo o exposto, notamos que todos estes licitantes acima citados se encontram em desconformidade com regras editalícias, ferindo a legalidade deste certame, conforme preceitua não só o art. artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, mas também entendimento do TCU a quem compete dispor sobre aplicação de normas gerais de licitação. De tal maneira suas propostas/documentações não devem ser aceitas sob pena de ferir o princípio do instrumento convocatório e isonomia.

Voltar